



Lauro Augusto V. S.
Pinheiro



ASPECTOS RELACIONADOS À PRESCRIÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL E COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS.



ga
CONFERÊNCIA
NACIONAL DOS
CONSELHOS
PROFISSIONAIS

**OS EIXOS CENTRAIS DE 2024: A SUPERVISÃO
DOS CONSELHOS FEDERAIS SOBRE A ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA DOS REGIONAIS E O ALCANCE
DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA**



**SILP EVENTOS E
TREINAMENTOS**

Panorama Geral

- A Lei 12.514/2011 e as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021
 - O Acórdão TCU-Plenário 2.402/2022
- O RE 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF)
 - A Resolução CNJ 547/2024

A Lei 12.514/2011 e as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021

- O alcance objetivo do art. 8º da Lei 12.514/2011 - Multas, anuidades e outras obrigações (como definido no art. 4º)
 - O piso legal para ajuizamento da execução fiscal - interpretando o caput do art. 8º



O teto mínimo para ajuizamento de execução fiscal independe do valor estabelecido como anuidade pelos Conselhos de fiscalização profissional. STJ. 2ª Turma. REsp 2.043.494-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/2/2023 (Info 764).

PRESCRIÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL

- Termo inicial, segundo a jurisprudência em teses do STJ (princípio da actio nata)
- Causas interruptivas

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

X

MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1. O protesto extrajudicial não está incluído dentre as hipóteses de interrupção da prescrição, mas apenas o protesto judicial, de acordo com o art. 2º-a, inciso II, da Lei nº 9.873/99. 2. É impositivo o reconhecimento da prescrição, porventura decorridos cinco anos ou mais entre a data da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.

(TRF-4 - AC: 50009855620204047105, Relator: ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, Data de Julgamento: 07/12/2022, QUARTA TURMA)

A (IN)EFICÁCIA DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

- A ausência de efeito interruptivo para o prazo prescricional é um desincentivo ao protesto extrajudicial?
 - A busca pela desjudicialização e o protesto judicial da dívida ativa
- A não subsunção do protesto judicial às normas aplicáveis ao executivo fiscal



MOMENTO DE REFLEXÃO - Modernização processual e o anacronismo do executivo fiscal

O ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO 2.402/2022

Os marcos normativos exigidos pelo TCU

- a) Quanto às regras de recuperação de crédito;
- b) Quanto à avaliação das carteiras de crédito; e
- c) Quanto ao tratamento dos débitos irrisórios, irrecuperáveis, de difícil recuperação ou cujo custo seja superior ao valor devido.



O ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO 2.402/2022

Critérios para escolha de estratégias eficientes de cobrança de créditos inadimplidos:

- a) Taxa de recuperabilidade;
- b) Tempo para efetiva recuperação;
- c) Custos internos e externos envolvidos (custos totais); e
- d) Retorno obtido



O RE 1.355.208 (Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF)

Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.



A Resolução CNJ 547/2024

- Desdobramento da tese fixada no Tema 1.184
- A obrigatoriedade de prévio protesto do título antes da propositura do executivo fiscal a mitigação ao princípio constitucional do acesso incondicional à Justiça
- Exceções à regra:
 - a) comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
 - b) existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
 - c) indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.



A Resolução CNJ 547/2024

O que pode ser considerado como tentativa prévia de conciliação ou solução administrativa (rol exemplificativo):

- a) A existência de normativo geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre; e
- b) A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal.

Transpondo a regra geral para o universo dos Conselhos de Fiscalização Profissional

- A exigência jurisprudencial de notificação prévia para constituição do crédito tributário
 - A reclamação pré-processual
- Mutirões de conciliação em parceria com a Justiça Federal



A Resolução CNJ 547/2024

- Perda superveniente do interesse de agir nas execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
 - Critérios:
 - a) Que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis; e
 - b) Que a soma dos valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado, devidamente atualizados e com os encargos, não atinjam os R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



EM SUMA, a recuperação de créditos no âmbito dos Conselho de Fiscalização Profissional de ter foco na cobrança extrajudicial efetiva e rápida, com o uso de expedientes de coerção do devedor, uma vez que há indicativo jurisprudencial e legislativo de que as execuções fiscais ficarão cada vez mais residuais.

PARA QUE SEJAM EFETIVAS AS COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS, os Conselhos de Fiscalização Profissional devem envidar os melhores esforços para atualizar a sua base cadastral e promover o encerramento e baixa das dívidas irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

CONVÊNIOS EM FASE DE IMPLEMENTAÇÃO: Com os cartórios de registro de pessoas naturais (para baixa dos inscritos com registro de óbito), com a Receita Federal do Brasil (para compartilhamento de dados) e com as instituições financeiras oficiais (para terceirização da cobrança).



Obrigado!

Lauro Augusto V. S. Pinheiro



(61) 98637-7055



lauro@lauropinheiro.com



[@pinheiroadvocaciadf](https://www.instagram.com/pinheiroadvocaciadf)



ga
CONFERÊNCIA
NACIONAL DOS
CONSELHOS
PROFISSIONAIS

OS EIXOS CENTRAIS DE 2024: A SUPERVISÃO
DOS CONSELHOS FEDERAIS SOBRE A ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA DOS REGIONAIS E O ALCANCE
DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA



SILP EVENTOS E
TREINAMENTOS